

MPV 563
00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012			
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)			nº do prontuário 54337	
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página 01/03		Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Medida Provisória 563/2012 Inclua-se onde couber: Art. 1º O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010. passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. " (NR)				



TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% + 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% + 7,60\% = 40\%$



JUSTIFICATIVA *Quadro II*

Situação Atual		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: 1,57% + 1,65% = 95% COFINS: 7,22% + 7,60% = 95%

Quadro III

Situação Sugerido		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

